

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: IMPLICAÇÕES CONCEITUAIS

Igor Koiti ENDO*

Orientador: Prof. Mário COIMBRA¹

Resumo: Diante da necessidade se perquirir sobre uma forma eficaz e inteligente de prevenção e repressão ao crime organizado, é necessário que se defina o que vem a ser esse fenômeno chamado de “crime organizado”. Cabe ressaltar que no Brasil, apesar de existir uma Lei que trata de tal assunto, ela sequer traz esta definição. Por isso é preciso que se discuta a respeito do verdadeiro conceito de crime organizado e como se pode aplicar então, a referida Lei 9.034 de 1995. Nesse contexto, deve-se atentar para fato de que, quando se fala de crime organizado, se tem em questão a macrocriminalidade e não meros crimes violentos. Frise-se ademais que não se deve buscar amparo na Escola Penal Clássica, pois, o crime organizado é qualitativamente diverso dos crimes clássicos como os que ofendem a vida e integridade física. Diante da omissão da Lei, têm se entendido, após a reforma de 2001, que ela é aplicável nos casos em que estejam configuradas a “quadrilha ou bando” e as “associações ou organizações criminosas” em lei mencionadas.

Palavras chaves: Crime organizado. Conceito de crime organizado. Aplicação da Lei 9.034/95. Características. Quadrilha ou bando. Organizações criminosas. Associações criminosas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra a dificuldade de se definir um conceito de “crime organizado”, principalmente quando existem normas imprecisas como a Lei 9.034/95. Dessa forma, diante da omissão o legislador em taxar o que vem a ser o crime organizado, surgem diversas discussões a respeito do assunto, as quais serão tratadas a seguir.

* O autor é graduando em Direito, aluno do 5º Ano “B” das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, sob orientação do professor Mário COIMBRA.

¹ Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor das as Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

Nesse contexto, pretende-se expor as principais características das organizações criminosas, pois se acredita que elas deveriam estar elencadas em texto legal, pois somente dessa forma é que se cumpriria com a taxatividade da lei penal.

Será ressaltado que não se deve analisar a criminalidade organizada como meros crimes violentos, tidos como clássicos, mas sim como macrocrimes, pela complexidade do *modus operandi* dessas organizações e os prejuízos gigantescos que elas trazem para a sociedade como um todo.

Por fim, abordar-se-á o disposto na ementa e no artigo 1º da Lei que trata do crime organizado, ressaltando-se o alcance da sua aplicabilidade.

2 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Ao perquirir sobre o conceito de crime organizado percebe-se que a Escola Penal Clássica, alimentada pelas idéias iluministas expostas de forma notável por Beccaria, se preocupa em classificar o crime sob a técnica jurídica (caráter formal) e sob os motivos que norteiam o legislador ao criar determinada norma penal (caráter material). Um de seus maiores expoentes, Francesco Carrara (1905), dizia que crime é a infração da lei do Estado, que protege a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou omissivo, moralmente imputável e politicamente danoso.

Tal assertiva pode, *a priori*, levar à conclusão de que o crime organizado é aquele no qual determinados agentes, de forma agrupada e organizada, sem estarem acobertados pelo ordenamento jurídico, infringem uma lei penal criada com o propósito de proteger a moral e o patrimônio dos cidadãos².

Frise-se que a conceituação supra não exprime o verdadeiro sentido da expressão em tela. O conceito de crime segundo a Escola Penal Clássica somado à existência de uma correlação organizada entre os agentes, continuaria a tratar da microcriminalidade e a perquirir a respeito de crimes também clássicos como os que ofendem a vida, a integridade física e o patrimônio, com base nos quais o direito penal se armou desde a era pré-industrial para investigá-los e combatê-los. Este aparato cai por terra quando se fala de organizações criminosas atuais, que são qualitativamente diversas das ações microcriminosas (Gomes; Cervini, 1997).

Releve-se que as próprias organizações criminosas estão em constante modificação dado grande aparato tecnológico dos quais elas lançam mão. Nesse sentido, a doutrina admite que o fenômeno é mutante e há possibilidade de surgimento de novas formas de criminalidade organizada, que age como um grave vírus, que aparece cada vez com uma nova roupagem e pouco se sabe “como”, “onde” e “quando” pode atuar (Beck, 2004).

Nesse sentido, o conceito de crime organizado está ainda em processo de formulação, mas é possível, no entanto, como demonstra Igor Tenório (1995, p. 25), conceituar o crime organizado de forma ampla. Para ele “entende-se por crime organizado a

² Conceito formal de crime: fato típico e antijurídico, para alguns, culpável.

existência de um grupo de pessoas, agregadas, aglutinadas, dedicadas no conjunto ao desencadeamento de ações múltiplas e ordenadas, objetivando a consecução de um ilícito”.

Para o FBI o crime organizado é:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam (Mendroni, 2002, p.06).

Note-se que, embora não seja possível definir objetivamente o conceito de crime organizado, está claro que esta modalidade criminosa tem um potencial danoso enorme e descomunal. Fato que o Estado deve reagir com avançadas estruturas especializadas sejam elas repressivas ou preventivas, mas que não confundam a criminalidade organizada com as ações particularmente perigosas.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Diante da dificuldade de se elaborar um conceito objetivo, a doutrina traz certo rol de características na tentativa de demonstrar o que vem a ser o crime organizado. Nesse sentido, já que tal conceito passa por constante modificação, e como é intrínseco às associações criminosas a tendência de se desvencilhar das barreiras impostas pelo Estado, este deveria da mesma forma, trazer em sua legislação penal, um rol taxativo (segundo o princípio da reserva legal no qual toda lei penal deve seguir) de características que somadas levariam à configuração da existência dessas associações. Nesse sentido:

[...] Portanto, devem ser contempladas no texto legal as características do referido crime organizado, aludindo-se aos aspectos organizacionais, logísticos e operacionais, somando-se a isso uma sistematização dos bens jurídicos que se pretende proteger, ou seja, arrolar as condutas que constituiriam crimes organizados, tal qual foi feito pela lei de crime hediondo (Lavorenti; Silva, 2000, p. 120).

Desse modo, Luiz Flávio Gomes (1997, p. 99-100) esboça um elenco de características das associações ilícitas organizadas, o qual deveria ser acrescentado à lei, conforme segue:

§ 3º Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes no mínimo três das seguintes características:

- I- hierarquia estrutural;

- II- planejamento empresarial;
- III- uso de meios tecnológicos avançados;
- IV- recrutamento de pessoas;
- V- divisão funcional das atividades;
- VI- conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público
- VII- oferta de prestações sociais;
- VIII- divisão territorial das atividades ilícitas;
- IX- alto poder de intimidação;
- X- alta capacitação para a prática de fraude;
- XI- conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

O estudo realizado por diversos autores resulta em caracterizações gerais semelhantes no que concerne à atividade delituosa organizada. Desse modo, Reale Júnior (1996, p.184) defende que:

É possível, portanto, fixar os dados elementares caracterizadores da delinquência organizada tradicional, sendo de se ater ao aspecto institucional da associação, com planejamento estratégico e hierarquia, que se organiza sob uma férrea disciplina de comando, valendo-se da violência para impor obediência e servilismo, sempre sob a exigência da lei do silêncio, a omertà, e fazendo da corrupção de agentes oficiais o instrumento garantidor de impunidade e facilitador de suas ações delituosas.

Sem olvidar de que pela forma mutante destas associações, poderão surgir novos elementos caracterizadores, comenta-se hodiernamente a presença de inúmeras características da criminalidade organizada. Com base na pesquisa do Corpo Nacional de Polícia espanhol³ e no extenso rol trazido pela doutrina, segue um breve comentário sobre as principais características do crime organizado.

3.1 Sociedade politicamente aberta

³ A Polícia Espanhola, fundamentada em estudos do Grupo de Trabalho de Drogas e Delinquência Organizada da União Européia (*apud* BECK, p.78) indica onze indicadores a saber: “1) participação de mais de duas pessoas; 2) divisão de tarefas; 3) atuação por um período de tempo prolongado ou indefinido; 4) utilização de alguma forma de disciplina ou controle; 5) suspeita racional de comissão de delitos que, por si mesmos ou de forma global, sejam de importância considerável; 6) operação interprovincial ou internacional; 7) emprego de violência ou intimidação; 8) uso de estruturas comerciais ou de negócios; 9) atividade de lavagem de dinheiro; 10) uso da influência política, nos meios de comunicação, nas administrações públicas, nas estruturas judiciais e policiais e na economia; 11) busca de benefícios ou de poder”.

Além do *animus* associativo, requisito fundamental para a configuração da associação criminosa, como indica Igor Tenório (1995) há de se analisar a intenção das ações e considerar que não basta apenas atentarmos para a estabilidade dessas organizações, a criminalidade organizada depende de um Estado que tenha princípios econômicos evoluídos, fortes instituições democráticas e mobilidade social, indicadores estes que facilitam a atuação do crime organizado em atividades paralelas e o conseqüente investimento de seus ativos ilícitos em negócios lícitos. Os princípios garantidores preservados pelo Direito Penal e Processual Penal brasileiro, como o da reserva legal, o da presunção do estado de inocência, dentre muitos outros, protegem os homens comuns, mas, de outra banda, protegem também aqueles que atuam no macrocrime. Como bem elucida Lopes:

Os regimes totalitários, ao revés, bem como as economias planificadas globalmente, não favorecem essa espécie de macrocriminalidade, posto possam propiciar outros tipos, sem dúvida, é paradoxal que justamente os regimes mais libertários, tanto no sentido político quanto econômico, sejam os que mais se prestam ao desenvolvimento do crime organizado.

Não se pretende com essas exposições, defender um regime totalitário ou que mitigue as garantias inerentes ao homem, mas como bem elucida Duarte (1996, p.253), “na criminalidade organizada, a grande vítima é a *sociedade desorganizada*”, e cabe ressaltar que é necessário perquirir sobre as formas de controle da criminalidade organizada com rigor científico e de forma isenta, para que não se mergulhe num arcabouço de normas defasadas e viciosas.

3.2 Estrutura hierárquica

A pluralidade de agentes é pressuposto de qualquer crime organizado (Beck, 80). Frise-se, porém, conforme denota Luiz Flávio Gomes (1997, p.95), que “nem sempre o crime organizado é estruturado de forma hierarquizada. Mas quando se constata tal hierarquia na associação criminosa, esta configura, inequivocamente, um forte indício de algo ‘organizado’”.

Nesse contexto, os quadros dos agentes das associações criminosas apresentam no mínimo três níveis de “cargos”, o que permite um rígido controle das funções de cada membro⁴. Frise-se que a estratégia é informar aos subalternos somente o necessário para o cumprimento de uma ordem, de modo que assim dificultam a infiltração de agentes policiais, ou mesmo a tomada de informações relevantes quando da captura de um desses criminosos.

⁴ Mendroni (2002) ressalta que a participação numa associação criminosa é praticamente uma condição de sobrevivência daquele que resolve fazer parte dela. São recrutados de acordo com as indicações, por parentesco, por testes a que são submetidos, e outras considerações similares.

Reale Júnior (1996), menciona que há divisão de operações no sentido de se descentralizar as ações e centralizar o controle⁵.

Vale lembrar, ainda que a esta estrutura é hierárquico-piramidal, e que muitas vezes aquele que cumpre uma ordem, nem ao menos sabe de quem partiu tal decisão. O conhecimento das informações flui do ápice á base da estrutura, o que não ocorre de modo inverso.

3.3 Aparatos tecnológicos

A criminalidade tem se sofisticado a ponto de conseguir acessar e manipular informações confidenciais, destruir arquivos, praticar falsificações e fraudes através de contas bancárias, tudo porque “A criminalidade organizada utiliza os mais sofisticados recursos conquistados pela revolução tecnológica e pela cibernética” (Duarte, 1996, p.255).

Outro ponto favorável ao uso de computadores é a dificuldade de se encontrar vestígios do crime praticado. Em muitos casos, a tecnologia a qual os criminosos têm acesso são demasiadamente superiores à tecnologia do Estado. Mesmo onde existem bons recursos tecnológicos aparando os entes estatais, os criminosos não medem esforços para desenvolver novos instrumentos em prol da ilicitude (Gomes; Cervini, 1997).

Sabe-se que “embora seja uma característica típica da delinqüência organizada, a utilização de meios tecnológicos não é *conditio sine qua non* dessa forma de crime” (Beck, 2004, P. 83). O uso de recursos tecnológicos depende do tipo de injusto a ser cometido, pois pode ser ele praticado com modos puramente violentos e nada sofisticados.

3.4 Violência

Essa característica tem maior relação ao método tradicional, mafioso⁶, terrorista, sem olvidar do tráfico de drogas. Com exceção das práticas terroristas a violência é praticada de modo a não causar alarde, com intuito de proteger a própria organização, seja para “queima de arquivo” de testemunhas, ou para punir a desobediência hierárquica.

Atualmente constata-se que o uso da violência pelas organizações criminosas diminui proporcionalmente ao aumento da tecnologia por eles utilizada. Como bem elucida Beck (2004), enquanto se puder garantir o lucro, o poder e a impunidade, o crime organizado evitará a utilização da violência e da intimidação. Destarte, existem exemplos claros da intenção vingativa desses criminosos. São muitos os jornalistas, magistrados, promotores e policiais mortos pelo crime organizado (Lavorenti; Silva, 2000).

⁵ O mafioso italiano, Tommaso Buscetta, confessa que “A fragmentação da informação é uma das regras mais importantes” e “Não há um ‘uomo d’onore’ que possa contar de A a Z, o desenrolar de um evento, a não ser que dele tenha participado” (Arlacchi, 1997, p.100-101).

⁶ Vide item 2.2

Algumas facções, no entanto, empregam a violência como o seu próprio *modus operandi*, como acontece com o crime organizado intraprisional (nas tentativas de resgate de presos, na eliminação dos chamados “caguetas” e estupradores), e com a cobrança feita aos comerciantes da dita “proteção” pelas tríades chinesas, sob ameaça de agressões e morte.

Outro aspecto a ser ponderado é a lei do silêncio que, vinculada ao método tradicional, ameaça de morte aqueles possíveis delatores, sejam eles membros ou mesmo terceiros, como acontece com os moradores das favelas freqüentemente utilizadas como esconderijo de muitos criminosos. Ressalte-se que requer também o uso de violência a eliminação de organizações concorrentes, conflito corriqueiro entre os traficantes de drogas.

Nada obstante, vale salientar que não se trata de requisito essencial, posto que nem sempre esses são os meios aplicados pelas organizações criminosas. Nesse sentido, não é necessário a violência para que esteja identificada tal modalidade delitiva (Beck, 2004).

3.5 Métodos empresariais

Como regra, as associações criminosas possuem organização empresarial, com divisões de funções, com objetivo de lucro, sejam elas legalmente constituídas ou não. Nesse sentido há pagamentos de pessoal e recrutamento de pessoas (Lavorenti; Silva, 2000), bem como investimento de parte dos recursos na modernização, no aparelhamento, na contratação de consultores financeiros, contábeis e jurídicos, tudo em prol da “empresa criminosa”.

Esses criminosos prezam pelo sucesso das suas ações delituosas, mas têm a visão de que devem distribuir suas investidas em uma gama de infrações penais ou em várias regiões, de modo que em caso de uma perda, o outro setor sustente a organização.

Nesse diapasão, demonstra também o professor Marcelo B. Mendroni (2002, p.19) que “[...] na eventualidade de ocorrer qualquer atuação da Polícia ou da Justiça que impeça ou dificulte o seu prosseguimento imediato, ela se verá diante de uma paralisação das atividades e rompimento da obtenção de dinheiro”. E continua: “A exemplo de uma empresa, sendo ela evidentemente uma ‘empresa criminosa’, ela necessita diversificar o seu produto de forma a garantir a sua perpetuação”.

Note-se que, nesse caso, também não se trata de requisito essencial para a configuração do crime organizado, mas um fator que pode mensurar o tamanho e o grau de complexidade deste.

3.6 Delitos de graves conseqüências sociais

É sabido que a criminalidade organizada prejudica grande número de pessoas. Torna-se ainda mais grave o problema quando os criminosos passam a atuar por meio de fraude e corrupção, pois assim, os danos causados alcançam toda a coletividade. Daí surge a assertiva de que o crime organizado atinge vítimas difusas, no sentido de que continuam a

praticar crimes com vítimas individuais, mas o objetivo principal desses criminosos afeta o coletivo (Beck, 2004).

Pouco se sabe sobre o quanto a criminalidade organizada avança pelos meandros da administração pública, o que somado aos alardes amplamente disseminados pelos meios de comunicação, acarreta um certo sentimento de temor e ameaça por parte dos cidadãos. Beatriz Rizzo Castanheira (1998, p.119-120) menciona que “a dimensão do perigo é desconhecida cientificamente, apesar de ser apresentada como enorme e certa”.

Perceba-se que infrações como a corrupção (vertente do crime organizado denominado “crime do colarinho branco”) e o tráfico de drogas, não tem vítimas imediatas e sim difusas, e não são levados, portanto, ao conhecimento das autoridades pelo particular, fato este que dificulta ainda mais a investigação pelo Estado.

3.7 “Lavagem de dinheiro”

Todo o “lucro” obtido pelo crime organizado não faria sentido algum se não fosse possível transformar esse capital negro em ativos legais. Não poderia o criminoso usufruir daquele dinheiro proveniente de seus crimes sem antes revesti-lo de aparência lícita à luz da sociedade. Trata-se de característica marcante e comum das organizações criminosas. Com exceção dos grupos terroristas cujo objetivo principal tem cunho político-social e ideológico, esses delinquentes visam a obtenção de altas quantias provenientes de atos ilícitos, que são posteriormente camuflados em ativos legais.

O legislador brasileiro, preocupado com tal modalidade criminosa, resolveu tardiamente tutelar as condutas típicas da ocultação e dissimulação de ativos ilegais na Lei 9.613 de 1998. Ademais, existem inúmeras técnicas de se “lavar dinheiro”. As mais utilizadas são: a mescla de atividades ilícitas com atividades lícitas, as empresas de fachada e as transferências eletrônicas de fundos para paraísos fiscais. Indubitavelmente os valores que circulam por essas transações são enormes. Arbex Júnior & Tognolli *apud* Lavorenti & Silva (2000, p.34) afirmam “com tranquilidade que, se todas as máfias fossem subitamente destruídas, isso causaria uma catástrofe no mercado de valores mundial”.

Conclui-se, contudo, que a prevenção da “lavagem de dinheiro” é fundamental para a dizimação das grandes organizações criminosas. Trata-se de recurso sem o qual não há falar em crime organizado, posto que este depende da legitimação de seu dinheiro obtido ilegalmente.

3.8 Demarcação de territórios

Na busca de uma fundação segura, é necessário que o crime organizado mantenha certo domínio territorial, um controle de determinada região, um posto fixo para o seu “quartel general”. Nada impede que essas organizações busquem novos territórios, no entanto, quando ocorre de invasão de áreas já dominadas, o conflito armado é quase que certo, no caso de não haver a possibilidade de acordo.

Segundo Gomes (1997), trata-se de sinal inequívoco da existência do crime organizado, a existência de divisão territorial das atividades ilícitas, embora o inverso não seja verdadeiro, pois não é possível afirmar que toda organização criminosa tenha território claramente demarcado. Há de se considerar, porém, que as mais bem estruturadas associações criminosas delimitam muito bem seu território, quer sejam elas de nível nacional ou internacional.

Dessa forma, existem verdadeiras divisões geográficas de determinada localização, que geralmente recebe nome do chefe da organização a qual o território pertence. São amplamente divulgadas pela mídia, as ocorrências de tiroteios nos subúrbios cariocas onde traficantes disputam a “propriedade” dos pontos de vendas de drogas.

3.9 Infiltração no Poder Público

Assevera Mendroni (2002) que a conexão da criminalidade organizada com o Poder Público é bastante evidente no Brasil, quando os agentes públicos não são participantes efetivos da organização, são todos os próprios chefes, ou são corrompidos para garantir o sucesso das investidas criminosas.

Nesta esteira, Hassemer *apud* Beck (2004, p.83-84) defende que a criminalidade organizada “não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da magistratura, do Ministério Público, da Política, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade”, corrupção esta que pode se dar por meio de ameaças e pressões.

Constata-se, porém, que as maiores organizações necessitam sim desta aproximação⁷ com o Estado, uma vez que sua nitidez não pode ser ignorada pelos entes estatais responsáveis pela sua repressão. No entanto, as organizações regionais podem, sem dúvida, atingir seus objetivos mesmo sem o apoio dos agentes públicos. Portanto, percebe-se que melhor seria tratar desta característica como de suma importância, mas sem o tal caráter de essencialidade.

3.10 Transnacionalidade

Aspecto muito importante é a internacionalização das associações criminosas, principalmente da modalidade tradicional e mafiosa. Tais organizações quando não estão presentes em vários países, mantêm estreitas ligações com criminosos estrangeiros.

Os avançados meios de comunicação, a globalização, e o próprio avanço dos recursos tecnológicos existentes⁸, colaboram para com as conexões internacionais. Sabe-se

⁷ Guaracy Mingardi *apud* Lopes (1995, p.176) utiliza a nomenclatura “simbiose” ao tratar da aproximação dos criminosos com os entes estatais.

⁸ Vide item 2.3.4.

que existe uma verdadeira rede de criminosos organizados que abraça toda a Europa e que atinge praticamente todos os pontos do globo.

Não se trata, contudo, de característica fundamental, vez que existe tal criminalidade em âmbito apenas nacional ou mesmo regional. O que tem preocupado as autoridades é a dificuldade da aplicação da lei penal que é restrita pelo princípio da territorialidade (Beck, 2004). Desse modo, têm se elaborado diversos tratados de cooperação atinentes à colaboração e à troca de informações entre países no que tange a prevenção e repressão do crime organizado e da “lavagem de dinheiro”.

3.11 Prestações sociais (formação do “Estado paralelo”)

As organizações criminosas aproveitam da inércia do Estado no que tange as prestações sociais fundamentais a ele inerentes, ao tomar uma posição protecionista ou “paternalista”. Esta ampla oferta de prestações sociais consegue a simpatia de determinada camada popular menos favorecida, culminando numa espécie de “legitimação” do crime ou do “clientelismo” por parte dos populares que acabam por ver as associações criminosas de modo mais compreensivo.

Nesse contexto, acontece nas favelas brasileiras a garantia da saúde, da moradia, da segurança, é até mesmo do emprego, pelos traficantes. Ressalta Lavorenti & Silva (2000, p. 33) que:

Essa estratégia de atuação foi muito utilizada no Estado do Rio de Janeiro pela organização conhecida por Comando Vermelho, que, inclusive, em 1991, exigiu, como pagamento de um seqüestro, a distribuição de alimentos, mais precisamente dezoito toneladas, em uma favela conhecida como Morro do Juramento.

Continua Lavorenti & Silva (2000, p.33) a argumentar no sentido de que “[...] a organização criminosa já chegou a assumir o espaço do serviço social na coordenação de festividades, prestação de assistência aos presos e familiares, e, portanto, fortalecendo-se frente à massa carcerária”. Dá-se a esse fenômeno a denominação de “Estado paralelo”, visto como necessário onde o Estado oficial não atinge suas expectativas de serviço público, ou de anti-Estado, pela impunidade gerada ou pelo desempenho de atividades estatais.

De outra banda, argumenta com bastante propriedade, Guaracy Mingardi (1998, p.64-65), a inexistência do chamado Estado paralelo, sendo este uma teoria errônea. Segundo o sociólogo:

Linhas paralelas, segundo qualquer dicionário, são aquelas que nunca se encontram. Caso o conceito fosse aplicável ao nosso objeto, significaria que o Estado e o Crime Organizado caminhariam lado a lado sem nunca mais verem seus caminhos se cruzarem. Para refutar isto basta notar o grande número de funcionários públicos de todos os escalões que são acusados de

manterem relações com organizações criminosas. Em nenhum momento estas organizações puderam prescindir de um apoio de setores do Estado.

Reforça este entendimento o fato de que muitos políticos têm suas campanhas custeadas pelo crime organizado, o que faz garantir a impunidade desses criminosos, com uma verdadeira inter-relação entre a criminalidade organizada e os agentes públicos. Mingardi (1998) prossegue fundamentando que não há falar em para-Estado, anti-Estado, ou mesmo mini-Estado, posto que não há relação alguma com a realidade. Nesses lugares acontece, na verdade, uma “delegação implícita” de funções que, *a priori*, deveriam ser executados pelo Estado oficial.

A nomenclatura “Estado paralelo” pode ser equivocada se encarada com rigor técnico. Talvez faça mais sentido se interpretada com a conotação de “semelhança” com o verdadeiro Estado. O ponto de relevância prática consiste, ademais, no domínio das facções criminosas nas regiões onde o Estado não está presente. A confiança adquirida pela camada social mais carente é fator preocupante e o fim dessa relação deve ser considerado como meta do combate à criminalidade.

Frise-se, por fim, que a presença desta característica num determinado local certamente representa a existência das associações criminosas. Entrementes, não é possível considerar que se trata de requisito potencialmente fundamental para a configuração do crime organizado, vez que não é somente em meio à população carente que se percebe sua atuação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9.034/95 não tipificou propriamente o ato humano de unir-se com propósito de cometer crimes, mas sim remeteu à figura da “quadrilha ou bando” (tipo penal do artigo 288 do Código Penal), e à nomenclatura “organização ou associação criminosa de qualquer tipo”. Conclui-se então que tal lei encampa o entendimento de que as associações, coletividades ou pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente, posto que admite não só a ação de seus agentes, mas também a ação das próprias organizações criminosas como um ente distinto.

Note-se ainda que ementa da Lei 9.034/95 menciona: “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de **ações praticadas por organizações criminosas**” <grifo acrescido>. De sua vez, o título do Capítulo I assim trata: “**Da definição de ação praticada por organizações criminosas** e dos meios operacionais de investigação e prova” <grifo acrescido>. Ora, como de trivial atitude, espera-se que em dispositivos seguintes se encontre uma definição, ainda que ampla, do que venha a ser uma organização criminosa. Porém, pecou o legislador em não formulá-la, seja no referido capítulo, ou em qualquer parte do texto legal, ensejando desse modo, uma lei amorfa, não taxativa, imprecisa e pouco técnica nesse aspecto. Assim, o artigo 1º da discutida lei pode ser classificado como redundante ao repetir os termos “organizações ou associações criminosas”, sem sequer definí-las:

Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (Lei 9.034 de 03 de maio de 1995, *in verbis*).

Ressalte-se também a crítica à menção “ilícitos” do multicitado artigo, posto que “crimes” seria a colocação correta, vez que, “nem todo ilícito é penal e, ademais, não há crime de associação para a prática de contravenção penal”⁹ (Tourinho, 2003, p.123).

Além de todo o exposto, no que tange a expressão “quadrilha ou bando”, foi infeliz também o legislador, pois não é esse o escopo da lei tratar de microcriminalidade. Na intenção de melhorar a redação deste dispositivo, a Lei 10.217/01 modificou o artigo 1º da chamada “Lei do crime organizado” que antes tratava a associação criminosa como sinônimo¹⁰ de quadrilha ou bando, enquanto que na redação atual se percebe a intenção de distingui-los. Atitude esta que se mostra inócua, pois este diploma legal não conceitua a figura da “associação ou organização criminosa” mencionada.

Nesse contexto, o intérprete fica adstrito ao conceito de quadrilha ou bando, que, pouca relação tem com o crime organizado. Afirma ainda a doutrina de Lavorenti & Silva (2000, p.108), que o legislador pressupôs a existência de uma lei que tratasse dessas figuras criminosas. De todo modo, segundo a redação do atual artigo 1º, “[...] quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, diferencia-se uma expressão de outra pela conjunção alternativa “ou”, de modo que, no exemplo dado por Mingardi *apud* Tourinho (2003), nas quadrilhas que praticavam diversos furtos e roubos nos “arrastões” das praias cariocas “não há nada mais desorganizado do que aquilo que fizeram”.

Ainda na insistência de se tratar das expressão “associação criminosa”, entende-se que esta engloba¹¹ as figuras encontradas:

a) no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei 8.072/90 (Crimes hediondos), que remete mais uma vez à figura da quadrilha ou bando do Código Penal¹², apenas majorando a sua pena.

b) no artigo 14 da Lei 6.368/76 (Tóxicos), ao mencionar a associação de duas ou mais pessoas para praticar os crimes dos artigos 12 e 13 da mesma Lei, seja reiteradamente ou não.

c) no artigo 2º da Lei 2.889/56 (Genocídio), quando houver a associação de mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo 1º da mesma Lei.

⁹ Todavia, existe o artigo 39 *in verbis* da Lei de contravenções penais (Decreto-lei 3.668/41), que prevê a mera conduta de “Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob o compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação” (formação de sociedade secreta).

¹⁰ Assim dispunha a redação original do artigo 1º da Lei 9.034/95, *in verbis*: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

¹¹ Note-se que, antes da Lei 10.217/2001 acrescentar a figura das organizações e associações criminosas não se poderia aplicar a Lei 9.034/95 às figuras descritas nas alíneas apontadas no texto, mas tão somente à quadrilha ou bando.

d) no artigo 16 da Lei 7.170/83 (Segurança nacional), que trata como crime a conduta de integrar ou manter associação que tenha finalidade de mudar o regime ou o próprio Estado de Direito por meios violentos ou com grave ameaça, e no artigo 24 do mesmo texto legal, que prevê a possibilidade de, *in verbis*, “constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa”.

Perceba-se que os dispositivos citados nas alíneas acima mencionam a palavra “associações” mas não explicitam em momento algum o tratamento “organizações”. Assim, pode-se chegar à conclusão de que, em sendo expressões distintas entre si e também do tipo “quadrilha ou bando”, o ordenamento jurídico brasileiro não possui norma alguma que trate das chamadas “organizações criminosas”. Veja-se que as associações e a quadrilha ou bando possuem definições legais, contudo, as organizações criminosas não encontram menções legislativas. Tal assertiva acarreta o descumprimento do princípio da taxatividade porque deixa por conta do juiz o real âmbito de incidência da lei (Silva *et al*, 2003, p.236).

Admite-se que, com o advento da Lei 10.217/2001, se esclareceu a intrincada discussão sobre o “alcance” da Lei do crime organizado. Dessa forma, o referido diploma trata dos crimes cometidos por quadrilha ou bando e dos crimes cometidos por organizações ou associações de todo tipo, diga-se, todas aquelas mencionadas em outros dispositivos legais como nas alíneas supracitadas, bem como abrangerá outras organizações e associações que vierem a ser criadas. Porém resta desafiadora a questão da “aplicação” de certos artigos da comentada Lei, pois ao se relacionarem com o seu artigo 1º deixam entendimentos dúbios.

Segundo José Geraldo da Silva *et al* (2003), três podem ser os entendimentos a respeito desse assunto:

O primeiro admite que os preceitos da Lei em análise devem ser aplicados às quadrilhas ou bandos, às associações criminosas e também às organizações criminosas, e que a Lei 10.217 de 2001, ao suprimir a expressão “organização criminosa” do artigo 2º da referida Lei permitiu que tais dispositivos legais fossem aplicados indistintamente para quadrilhas, associações e organizações, muito embora, como já mencionado, não exista definição segura para esta última. Argumenta ainda Siqueira Filho (2003) que o artigo 2º passou a autorizar que tais procedimentos investigativos sejam aplicados a delitos cometidos até mesmo por ação individual.

De outra banda, há entendimentos no sentido de que, por se estabelecer diferenças entre quadrilha ou bando, associações e organizações criminosas, quando os mencionam, então somente a estas é que podem ser aplicados. Assim, segundo Geraldo da Silva *et al* (2003), o artigo 4º não poderia ser aplicado às associações, nem às quadrilhas posto que tal artigo apenas menciona a palavra “organizações”. Nesse sentido a polícia judiciária, segundo esse entendimento, estruturar-se-ia com equipes de policiais especializados tão somente para combater as organizações criminosas (que sequer possui definição), mas não para reprimir as associações ou as quadrilhas.

Quanto ao extenso rol de características trazidas pela doutrina, adverte-se que deixar a lei penal às margens de interpretações subjetivas na aferição de requisitos não individualizados e não delimitados, poderia acabar por ferir a garantia da reserva legal. Por isso, dizer que alguma associação é criminosa por preencher certas características sem que

estas estejam prescritas taxativamente em lei seria agir contra o princípio da legalidade¹³. Nesta esteira é que se vocifera ser necessário constar objetivamente em texto legal, os requisitos para a existência da atividade criminosa organizada¹⁴, sujeita a tratamento especial.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. In: Penteado, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARLACCHI, Pino; CATTNI, Roberto; WATAGHIN, Lúcia. **Adeus à máfia: as confissões de Tommaso Buscetta**. São Paulo: Ática, 1997.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BECCARIA, Cesare; CRETELLA JUNIOR, José; CRETELLA, Agnes (trad). **Dos delitos e das penas**. 2º ed. rev. São Paulo: RT, 1999.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale**. 8.ed. Firenze : Fratelli Cammelli, 1905.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Organizações criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e princípio da legalidade estrita**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, v.6, n. 24 p. 99-124, out.-dez.1998.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9034/95) e político criminal**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LIPINSKI, Antonio Carlos. **Crime organizado & a prova penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

¹³ Do princípio da legalidade emanam os sub-princípios da reserva legal, da taxatividade e da irretroatividade. (Beccaria, 1999).

¹⁴ Vide item 2.4

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. In: Penteadó, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro:** (lavagem de ativos provenientes de crime) anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. In: Penteadó, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos : texto, comentários e aspectos polêmicos.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Crime organizado e crime econômico.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, v.4, n. 13, p.182-190, jan.-mar.1996.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis especiais anotadas.** 4. ed. Campinas: Millennium Editora, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da lei n. 9.034/95.** Curitiba: Juruá, 1995.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004. Disponível em: <www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>. acesso em: 08 mar. 2006.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime Organizado: o novo direito penal – até a lei 9.034/95.** 1. ed. São Paulo: Consulex, 1995.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas.** Curitiba: Juruá, 2003.